



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CNPJ: 03 892 042/0001-72

INDICAÇÃO N.º 05/2026

(Conforme Art. 158 do regimento Interno)

O Vereador **VALNEIS ENFERMEIRO** apresenta esta Indicação, a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo **GILMAR WENTZ**, para:

**QUE RECEBA ANTEPROJETO (ANEXO) A ESTA INDICAÇÃO E ENCAMINHE A CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA PROJETO DE LEI DISPONDO EXATAMENTE SOBRE A MATÉRIA NELE CONTIDA, PARA ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 110 DA LEI COMPLEMENTAR 84/2015, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA/MT, NA FORMA QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Justificativa:** A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 084/2015 tem como objetivo sanar uma lacuna interpretativa e proteger o interesse público no que tange à **Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP)**, para deixar de forma clara que é a licença sem vencimento mais comum para assuntos pessoais, **não é concedida a servidores em estágio probatório**, pois exige estabilidade; para o servidor probatório, são restritas as licenças de saúde, afastamento do cônjuge, serviço militar, atividade política e estudo no exterior, sendo a LIP e a licença para capacitação vedadas até a aquisição da estabilidade. A alteração traz segurança jurídica à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, impedindo que servidores em início de carreira, como os recém-admitidos, pleiteiem afastamentos sem vencimento antes de completarem seu ciclo de avaliação de aptidão ao cargo.

Valneis Enfermeiro  
Vereador - PP  
Legislatura 2025-2029

Câmara Municipal de Querência - MT



PROTOCOLO GERAL 59/2026  
Data: 30/01/2026 - Horário: 08:20  
Legislativo



## ANEXO

### ANTEPROJETO

"Altera a redação do Art. 110 Lei Municipal Complementar nº 084/2015, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Querência/MT, e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUERÊNCIA – ESTADO DE MATO GROSSO,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Querência aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Artigo 110 da Lei Complementar nº 84, de 29 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo estável licença sem vencimento ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse devidamente fundamentado da Administração.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou da interrupção da anterior.

§ 3º É expressamente vedada a concessão da licença de que trata este artigo ao servidor que não tenha cumprido o estágio probatório.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Querência – MT., 29 de Janeiro de 2026.

Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração da **Lei Complementar nº 084/2015** tem como objetivo sanar uma lacuna interpretativa e proteger o interesse público no que tange à **Licença para Tratar de Interesses Particulares**.

**Da Natureza da Licença:** A LIP é um ato discricionário da Administração Pública. Ao contrário das licenças por motivo de saúde ou maternidade, o servidor não possui um "direito absoluto" à LIP, mas sim uma expectativa de direito subordinada à conveniência e oportunidade do serviço público.

**Da Necessidade de Estabilidade:** O estágio probatório (período de 3 anos conforme o Art. 41 da CF/88) é o tempo em que o servidor é avaliado sob os critérios de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. Conceder licença para tratar de interesses particulares a um servidor que ainda não foi confirmado no cargo (não estável) é incompatível com o instituto da avaliação especial de desempenho. Como avaliar um servidor que está afastado por motivos privados?

**Da Harmonização com a Lei Federal 8.112/90:** A jurisprudência pátria e a doutrina administrativa (conforme análise técnica baseada na Lei Federal 8.112/90 e precedentes do STF/STJ) consolidaram o entendimento de que a LIP é restrita a servidores estáveis. A inclusão do termo "**desde que estável**" no caput e do § 3º veda expressamente o afastamento prematuro de novos concursados, evitando a vacância fática de cargos recém-preenchidos, o que oneraria o erário com novas convocações e concursos.

**Impacto Prático:** A alteração traz segurança jurídica à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, impedindo que servidores em início de carreira, como os recém-admitidos, pleiteiem afastamentos sem vencimento antes de completarem seu ciclo de avaliação de aptidão ao cargo.